



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006550/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.388 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente PATRICIA SICILIANO FLEURY DE CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas e com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, na qual se ajustou o valor do Imposto a Restituir de R\$ 1.256,10 para R\$ 71,15.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 35, foi glosado o valor de R\$ 13.000,00, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação, eis que, regularmente intimada, a contribuinte não atendeu a intimação até a data da lavratura da notificação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por intermédio de seus advogados (Procuração a fl. 12), apresentou a impugnação de fls. 01/09, na qual alega, em síntese que:

> dado o tempo transcorrido entre a cirurgia e a notificação não possui notas/recibos referentes ao total declarado, embora tenha diligenciado junto às clínicas e ao Hospital Sírio Libanês a fim de obter a 2ª via dos documentos faltantes, porém, nenhum deles respondeu de forma satisfativa, sob a justificativa de que já se havia passado 5 (cinco) anos da data da ocorrência da consulta/cirurgia;

> logrou localizar comprovantes de despesas médicas que totalizaram a quantia de R\$ 8.720,00, conforme planilha à fl. 04 e documentos anexos, que demonstram a existência de

despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda que não foram levadas em conta pelo Auditor Fiscal;

> todos os recibos e notas fiscais ora apresentados preenchem os requisitos do art. 8º, § 2º inciso II da Lei nº 9.250/95;

> torna-se necessária a recomposição das despesas médicas incorridas, ainda que parcial, na base de cálculo do IRPF, nos termos do disciplinado pelo §2º, do art. 73 do RIR, entendimento esse corroborado por decisões da 6ª e 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes que transcreve;

> requer seja a Notificação de Lançamento anulada pelo vício constante em sua base de cálculo, para que seja julgada a total improcedência do lançamento ou, no mínimo, seja esta retificada a fim de restringir a glosa ao valor de R\$ 4.280,00 que representa a diferença entre o valor glosado de R\$ 13.000,00 e o valor ora comprovado de R\$ 8.720,00.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto às despesas médicas, sabe-se que a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, do impugnante apresentar elementos que dirima qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o conteúdo do documento. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Importante frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

No caso em exame, a contribuinte apresenta a documentação a qual, após análise por esta autoridade julgadora, não corrobora suas despesas. Vejamos:

> Relatórios Médicos e Relatório Anatomopatológico (fls. 21/23)— evidenciam que a contribuinte foi submetida a procedimento cirúrgico, conforme alegou na impugnação;

> Recibo nº 44/04/004 - GERA, assinado pelo Dr. Joji Ueno, no valor de R\$ 350,00 (fl. 24); > Recibo da Dra. Filomena Marino Carvalho, no valor de R\$ 300,00 (fl. 25); > Recibo emitido por São Paulo Serviços Médicos de Anestesia S/C Ltda, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 26); > Recibo do Dr. Joji Ueno, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 29); Recibo do Dr. Alexandre Pupo Nogueira, no valor de R\$ 800,00 (fl. 30); > Nota Fiscal de Serviço 278, emitida por Unipo Unidade de Clínicas Plástica e Otorrino S/C Ltda, no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 31)

> tais despesas não foram informadas pela contribuinte em sua declaração, portanto, tais comprovantes em nada alteram o presente lançamento;

> Recibo assinado por Rosana Maria de Souza Ribeiro, no valor de R\$ 390,00, a título de instrumentação em vídeo laparoscopia (fl. 27) — além de não ter sido informada, essa despesa não é dedutível na declaração de rendimentos;

> Recibo e Nota Fiscal de Serviços da Clínica Prof. Jorge Saad Souen S/C Ltda, no valor total de R\$ 3.680,00 (fl. 28 e 32, respectivamente) - comprovam a despesa;

> Demonstrativo de despesas médicas, no total de R\$ 8.420,00, que se refere às despesas acima mencionadas - evidencia que estas foram arcadas pelo cônjuge/companheiro da notificada, Mauricio Junqueira, CPF 252.942.308-36, que apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, em separado, no modelo simplificado.

Observa-se ainda no demonstrativo que Mauricio Junqueira, titular do plano de saúde Care Plus, solicitou ao referido plano o reembolso das despesas ora apresentadas pela notificada, tendo-lhe sido restituído o valor de R\$ 3.198,82.

Desse modo, verificando-se que as despesas ora apresentadas não foram pleiteadas na declaração de ajuste anual em questão e não foi a contribuinte quem as pagou, não tendo inclusive arcado com o valor não reembolsado de R\$ 2.279,97, relativo a despesa incorrida com o Prof. Jorge Saad Souen, indicado na declaração de ajuste em questão, não há como reconhecer direito à dedução de quaisquer valores de seus rendimentos para a apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, mantém-se a glosa da despesa médica efetuada pelo lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que as despesas médicas foram comprovadas desde a apresentação dos documentos diretamente à autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – do ônus probatório e das despesas médicas

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou tudo o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum comprovante de pagamento ou extratos bancários com evidências de saques, que comprovasse o efetivo desembolso pela contribuinte, o efetivo pagamento.

Vale mencionar que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente deduziu despesas médicas que levantaram dúvidas na autoridade fiscal. Como evidencia a DRJ, somente poderão ser computadas como dedução as despesas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Como dito acima, a contribuinte não apresentou a documentação solicitada, e apenas argumenta a falta de obrigação legal para tal. E também não especificou quais despesas foi devidamente reembolsado pelo plano de saúde e quais não foi .

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

